



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.017 - DF (2020/0218073-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TATIANA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS : MAURÍCIO COELHO MADUREIRA - DF014162
BRUNO NUNES PERES E OUTRO(S) - DF039784
AGRAVADO : VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) -
DF011161
BÁRBARA FERREIRA DE CAMPOS - DF060813

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. CITAÇÃO DE PASSAGEM DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca da aplicação de óbice ao exame do mérito recursal.

2. "A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo *iura novit curia*" (REsp n. 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009), o que ocorreu no caso.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. Além disso, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

4. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.017 - DF (2020/0218073-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TATIANA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS : MAURÍCIO COELHO MADUREIRA - DF014162
BRUNO NUNES PERES E OUTRO(S) - DF039784
AGRAVADO : VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) -
DF011161
BÁRBARA FERREIRA DE CAMPOS - DF060813

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 648/661) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 642/645).

Em suas razões, a agravante sustenta ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, a fim de defender a nulidade do julgado, ante a aplicação da Súmula n. 284/STF sem fundamentação.

No mais, defende a inaplicabilidade do mencionado empecilho, a fim de possibilitar o exame do mérito do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo-se a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 665/671).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.017 - DF (2020/0218073-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TATIANA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS : MAURÍCIO COELHO MADUREIRA - DF014162
BRUNO NUNES PERES E OUTRO(S) - DF039784
AGRAVADO : VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) -
DF011161
BÁRBARA FERREIRA DE CAMPOS - DF060813

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. CITAÇÃO DE PASSAGEM DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca da aplicação de óbice ao exame do mérito recursal.

2. "A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo *iura novit curia*" (Resp n. 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009), o que ocorreu no caso.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. Além disso, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

4. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.017 - DF (2020/0218073-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TATIANA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS : MAURÍCIO COELHO MADUREIRA - DF014162
BRUNO NUNES PERES E OUTRO(S) - DF039784
AGRAVADO : VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) -
DF011161
BÁRBARA FERREIRA DE CAMPOS - DF060813

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 642/645):

Trata-se de recurso especial (CPC/2015, art. 1.029) interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJDFt assim ementado (e-STJ fls. 466/467):

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. MULTA COMPENSATÓRIA. INVERSÃO. TEMA N. 971 DO STJ. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM MULTA CONTRATUAL. TEMA N. 970 DO STJ. LUCROS CESSANTES. BASE DE CÁLCULO. VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELOS ADQUIRENTES. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A juntada de documentos após a sentença é medida excepcional, cabível apenas quando houver prova escrita inédita ou se a parte demonstrar que deixou de juntá-los anteriormente por motivo de força maior, conforme art. 435. parágrafo único, do CPC.

3. A falta de produtos, de trabalhadores, os trâmites para expedição do habite-se e do financiamento da obra não caracterizam caso fortuito ou força maior por se tratar de situação previsível no ramo da construção civil, inapta a justificar a extrapolação do prazo de tolerância de 180 dias estabelecido em contrato para a entrega do imóvel. Hipótese que configura tão somente fortuito interno, que não afasta a responsabilidade da construtora pela mora. Precedentes.

4. O STJ ao julgar o Tema nº 970 firmou o seguinte entendimento: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizai- pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo. afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

5. O STJ ao julgar o Tema nº 971 firmou o seguinte entendimento: No contrato de adesão fumado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o inadimplemento do adquirente. deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

6. Os lucros cessantes devem ser fixados com base 110 valor efetivamente pago pela autora, calculado a partir do vencimento do prazo contratual de tolerância de 180 dias até a entrega das chaves.

7. Não sendo as chaves entregues em razão da inadimplência do comprador, considera-se como prazo final a data de averbação do "habite-se".

8. O inadimplemento contratual não é hábil a ensejar reparação por danos morais, pois inexistente mácula à esfera íntima passível de indenização, tratando-se de meros aborrecimentos.

9. Recursos conhecidos. Apelação da autora não provida. Apelação da ré parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 504/508).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 511/530), a recorrente alega:

(a) violação dos arts. 6º e 14 do CDC, 186, 187, 473 e 927 do CC/2002,

(b) que seria devida a indenização por lucros cessantes ante o atraso na entrega do bem, afirmando que "o v. acórdão não acompanha a jurisprudência consolidada do STJ quando deixa de observar o parâmetro e coloca como lucro cessante o valor de 0,5% sobre o montante efetivamente pago pelo imóvel" (e-STJ fl. 516),

(c) que o termo final da indenização por lucros cessantes seria a data da efetiva disponibilização do bem ao consumidor, situação que ainda não teria ocorrido em relação à unidade n. 306 , e

(d) o atraso injustificado por 6 (seis) anos para entrega da unidade n. 304 e 10 (dez) anos para a unidade n. 306 teria causado inequívocos abalos morais à recorrente, devendo ser reconhecido o dever de a parte recorrida indenizar os danos morais suportados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 616/631).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 633/635).

É o relatório.

Decido.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).

De tais ônus a recorrente não se desincumbiu, pois se limitou a transcrever as ementas dos julgados a partir dos quais sustentou o dissenso interpretativo, tornando inviável conhecer do recurso no ponto. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

8. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente se limita à transcrição de ementas, sem promover o cotejo analítico a que se refere o art. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.675.015/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 14/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

3. Não restou demonstrada, na hipótese, a divergência jurisprudencial na forma prevista no artigo 541 do CPC/1973 (art. 1.029, CPC/2015) e no artigo 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 304.921/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016.)

Nas razões recursais, a recorrente não indicou a legislação federal objeto de dissídio jurisprudencial e de afronta pela Corte de origem ao argumentar sobre a existência de danos morais oriundos do atraso prolongado na entrega dos imóveis, sobre o valor da indenização de lucros cessantes e quanto ao termo final de referida indenização ser a data da efetiva disponibilização do bem. Ausente citada providência, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF como óbice ao recurso.

A propósito: "No recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 623.110/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).

Ainda nesse sentido: "Não prospera o recurso especial apresentado com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, assim como no ponto anterior, a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas, sem, contudo, apontar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 472.715/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

Na insurgência recursal, a recorrente aponta contrariedade aos arts. 6º e 14 do C DC, 186, 187, 473 e 927 do CC/2002, mas não demonstra em que consistiria a ofensa a tais artigos, visto que não correlacionou suas teses à legislação invocada nem esclareceu como o acórdão recorrido teria afrontado ou negado vigência aos referidos dispositivos. Diante disso, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

A propósito: AgInt no AREsp n. 681.799/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016, e AgInt no REsp n. 1.595.233/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, registre-se que não ocorreu violação do art. 489 do CPC/2015, pois esta relatoria aplicou, com clareza e fundamentadamente, a Súmula n. 284/STF como óbice ao exame do mérito do recurso especial.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos para remover o referido óbice. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura ofensa ao aludido dispositivo processual.

Além disso, "a decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da admissibilidade/tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no AREsp n. 1.143.919/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

De outro lado, a agravante citou de passagem os arts. 6º e 14 do CDC, 186, 187, 473 e 927 do CC/2002 (e-STJ fl. 512). Contudo, a ausência de indicação clara e precisa do modo pelo qual o aresto impugnado teria afrontado ou negado vigência a tais dispositivos torna a fundamentação recursal deficitária, ante a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF.

Nesse contexto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO.

EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CC DE 1916. MERA INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NESSA INSTÂNCIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo *iura novit curia*.

[...]

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 925.917/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 22/10/2018.)

Conforme consignado na decisão agravada, verificou-se a inaptidão da divergência interpretativa (Súmula n. 284/STF) sobre as teses de (i) existência de danos morais indenizáveis a partir do longo transcurso do prazo de entrega do empreendimento imobiliário, (ii) revisão do valor da indenização de lucros cessantes e (iii) termo final de referida indenização ser a data da efetiva disponibilização do bem, porque a recorrente não indicou com clareza e precisão os dispositivos legais objeto da interpretação divergente. Além disso, não realizou o adequado cotejo analítico, com a indicação de circunstâncias que assemelhem e identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), uma vez que as razões recursais limitam-se à transcrição das ementas dos julgados comparados, o que não é suficiente para análise da divergência apontada (e-STJ fls. 517/518, 523 e 525/527).

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.395.824/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

Quanto ao dissídio, é necessário analisar se o acórdão recorrido e o paradigma examinaram a questão sob o enfoque da mesma norma, daí ser imprescindível a indicação do artigo de lei federal violado. Desse modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. O recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente. Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Na presente hipótese, deixou a parte recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1272664/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018.)

Ademais, no especial (e-STJ fls. 519/521), a parte recorrente indicou precedentes do TJDF para justificar a existência de dissenso interpretativo sobre as matérias controvertidas. Por esse motivo, também incide a Súmula n. 13/STJ, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não ocorreu.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

A ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária, a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0218073-5

**AgInt no
REsp 1.892.017 / DF**

Números Origem: 00250069420158070007 20150710255343 250069420158070007

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 10/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS : MAURÍCIO COELHO MADUREIRA - DF014162
BRUNO NUNES PERES E OUTRO(S) - DF039784
RECORRIDO : VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161
BÁRBARA FERREIRA DE CAMPOS - DF060813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS : MAURÍCIO COELHO MADUREIRA - DF014162
BRUNO NUNES PERES E OUTRO(S) - DF039784
AGRAVADO : VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161
BÁRBARA FERREIRA DE CAMPOS - DF060813

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.